



**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Floriano Peixoto - RS.

**OBJETO:** Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 005/2017, apresentado pela Empresa FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

**BREVE RELATÓRIO**

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Floriano Peixoto - RS, solicitação para a emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Floriano Peixoto - RS deseja contratar a **prestação de serviços especializados de controle, tratamento e monitoramento da água potável para consumo humano, compreendendo:**

a) Coleta e monitoramento através de análises da qualidade da água para consumo humano por laboratório licenciado e tecnicamente qualificado.

b) Controle bacteriológico através do tratamento da água para consumo humano com aplicação de produtos químicos voltados ao tratamento e desinfecção da água distribuída de responsabilidade do Município.

c) Os serviços acima descritos deverão ser realizados conforme a relação de poços artesianos e caixas de abastecimento abaixo especificados, ficando os pagamentos vinculados a efetiva implantação e contratação acerca dos serviços acima mencionados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

Relatam ainda, que Empresa FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, apresentou Impugnação ao referido Edital, alegando que o mesmo restringe a ampla participação de licitantes, visto que as características técnicas mínimas exigidas para o laboratório são excessivas, em especial o fato de estar sendo exigido que o laboratório indicado atenda aos seguintes requisitos:

"e) Apresentar documento expedido por órgão competente que comprove a implantação do sistema de gestão de qualidade nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, fundamentada nos termos dos Artigos 21 e 49, parágrafo segundo, da portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, de 12/12/2011";

"f) Comprovar Licenciamento Ambiental do Laboratório Analítico".

Após vasta argumentação, a Impugnante postula a exclusão/alteração dos dois itens editalícios supra mencionados.

Nos fora fornecido cópia da Impugnação apresentada, bem como do Edital Convocatório do Certame.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise acerca da matéria levada em tela, via Impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "**Licitação - Teoria e Prática**",



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

*RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.*

*O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.*

*(REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

A Administração Municipal de Floriano Peixoto - RS, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTROLE, TRATAMENTO E MONITORAMENTO DA ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO.

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado como "restritivo", somente porque uma determinada empresa manifesta-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de Impugnação apresentadas pela empresa.

Neste sentido temos que as razões para Impugnação não procedem.

Vejamos:

**e) Apresentar documento expedido por órgão competente que comprove a implantação do sistema de gestão de qualidade nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, fundamentada nos termos dos Artigos 21 e 49, parágrafo segundo, da portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, de 12/12/2011;**

A exigência editalícia encontra amparo legal na Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, além da Portaria Fepam/RS nº 029/2017, de 01 de Junho de 2017, cujas cópias seguem em anexo e fazem parte integrante do presente Parecer para todos os efeitos legais.



Da simples leitura de ditos mandamentos legais, percebe-se que não assiste razão à Impugnante, não merecendo a matéria maiores delongas.

**f) Comprovar Licenciamento Ambiental do Laboratório Analítico**

As atividades desempenhadas pelo Laboratório que o Município pretende contratar são consideradas potencialmente poluidoras, ainda que em grau de nível baixo.

Sendo potencialmente poluidoras, são passíveis de licenciamento ambiental, existindo inclusive a Portaria Fepam/RS nº 035/2009, de 03 de Agosto de 2009, disciplinando as normas para cadastramento destes laboratórios junto à Fepam/RS, a qual segue em anexo e também faz parte integrante do presente Parecer para todos os efeitos legais.

Sendo assim, é imperativo referir que a Impugnação, neste especial, também é improcedente.

Para finalizar, tenho então, que o Município tem sim o direito de buscar realizar a contratação de um laboratório que atenda todas as exigências legais relacionadas ao serviço, uma vez que estes serviços são de natureza essencial e relacionado à qualidade de vida e saúde da população.

**PARECER CONCLUSIVO**

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual anulação do referido Edital, opina-se pelo **INACOLHIMENTO** da Impugnação apresentada pela Empresa FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

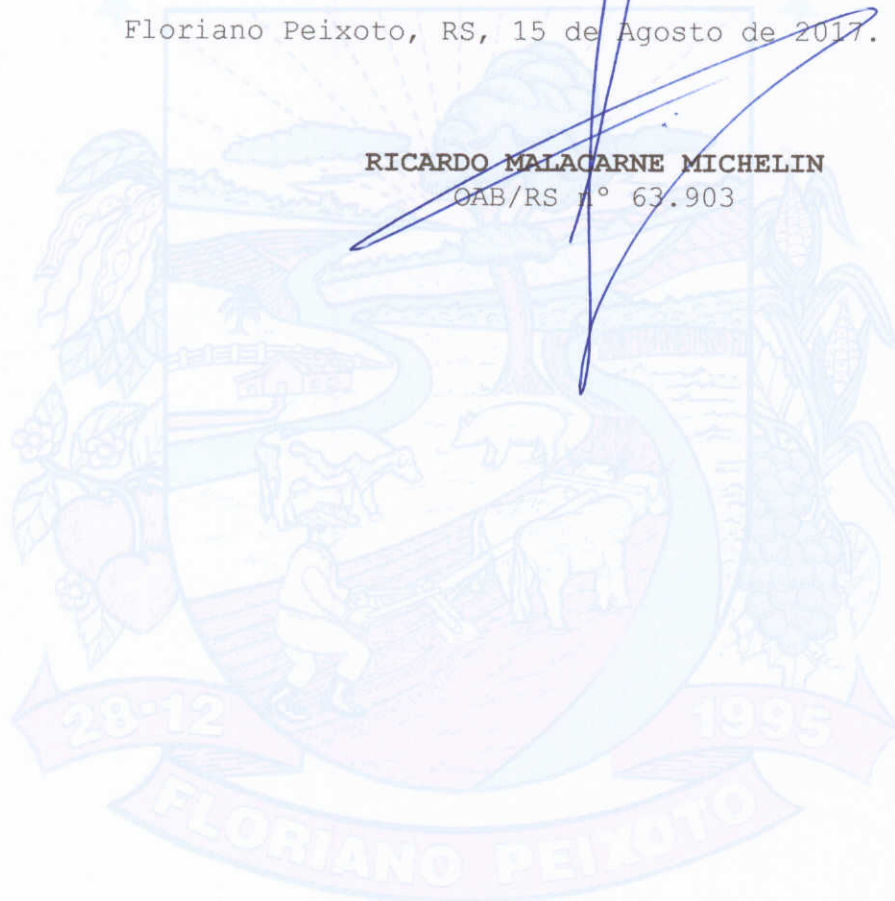
1. Manter a descrição proposta no Edital, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Florianópolis, RS, 15 de Agosto de 2017.

**RICARDO MALACARNE MICHELIN**

OAB/RS n.º 63.903





PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

**O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

Considerando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978;

Considerando o Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água;

Considerando o Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano; e

Considerando o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Esta Portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicam à água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais destinadas ao consumo

humano após o envasamento, e a outras águas utilizadas como matéria-prima para elaboração de produtos, conforme Resolução (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria;

IV - padrão organoléptico: conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;

V - água tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;

VI - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

VII - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição;

VIII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares;

IX - rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável até as ligações prediais;

X - ligações prediais: conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede de distribuição de água e o cavalete, este incluído;

XI - cavalete: kit formado por tubos e conexões destinados à instalação do hidrômetro para realização da ligação de água;

XII - interrupção: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente, de forma programada ou emergencial, em razão da necessidade de se efetuar reparos, modificações ou melhorias no respectivo sistema;

XIII - intermitência: é a interrupção do serviço de abastecimento de água,

sistemática ou não, que se repete ao longo de determinado período, com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;

XIV - integridade do sistema de distribuição: condição de operação e manutenção do sistema de distribuição (reservatório e rede) de água potável em que a qualidade da água produzida pelos processos de tratamento seja preservada até as ligações prediais;

XV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;

XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana;

XVII - garantia da qualidade: procedimento de controle da qualidade para monitorar a validade dos ensaios realizados;

XVIII - coleta: ação de coletar nova amostra de água para consumo humano no ponto de coleta que apresentou alteração em algum parâmetro analítico; e

XIX - passagem de fronteira terrestre: local para entrada ou saída internacional de viajantes, bagagens, cargas, contêineres, veículos rodoviários e encomendas postais.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

#### Seção I Das Competências da União

Art. 6º Para os fins desta Portaria, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde (MS) e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 7º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;

II - estabelecer ações especificadas no Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA);

III - estabelecer as ações próprias dos laboratórios de saúde pública, especificadas na Seção V desta Portaria;

IV - estabelecer diretrizes da vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem implementadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitados os princípios do SUS;

V - estabelecer prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Tripartite; e

VI - executar ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS)

executar, diretamente ou mediante parcerias, incluída a contratação de prestadores de serviços, as ações de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano nos sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água das aldeias indígenas.

Art. 9º Compete à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) apoiar as ações de controle da qualidade da água para consumo humano proveniente de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, em seu âmbito de atuação, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 10. Compete à ANVISA exercer a vigilância da qualidade da água nas áreas de portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria, bem como diretrizes específicas pertinentes.

## **Seção II**

### **Das Competências dos Estados**

Art. 11. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados:

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água;

II - desenvolver as ações especificadas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais;

III - desenvolver as ações inerentes aos laboratórios de saúde pública, especificadas na Seção V desta Portaria;

IV - implementar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional;

V - estabelecer as prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite;

VI - encaminhar aos responsáveis pelo abastecimento de água quaisquer informações referentes a investigações de surto relacionado à qualidade da água para consumo humano;

VII - realizar, em parceria com os Municípios, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, no que couber, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional, quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão;

c) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica; e

VIII - executar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos Municípios, nos termos da regulamentação do SUS.

## **Seção III**

### **Das Competências dos Municípios**

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

IV - manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;

V - garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;

VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;

VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;

VIII - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão;

c) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica; e

X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

#### Seção IV

#### **Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano**

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa

coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano;

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria;

IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;

c) características físicas do sistema;

d) práticas operacionais;

e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País;

V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;

VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 desta Portaria;

VIII - comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;

IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e da(s) bacia(s) hidrográfica(s);

X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;

XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e

informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não-conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44 desta Portaria; e

XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água.

Art. 14. O responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve requerer, junto à autoridade municipal de saúde pública, autorização para o fornecimento de água tratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - nomeação do responsável técnico habilitado pela operação da solução alternativa coletiva;

II - outorga de uso, emitida por órgão competente, quando aplicável; e

III - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos nesta

Portaria.

Art. 15. Compete ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador:

I - garantir que tanques, válvulas e equipamentos dos veículos transportadores sejam apropriados e de uso exclusivo para o armazenamento e transporte de água potável;

II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e a fonte de água;

III - manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água, previstos nesta Portaria;

IV - assegurar que a água fornecida contenha um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e

V - garantir que o veículo utilizado para fornecimento de água contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato.

Art. 16. A água proveniente de solução alternativa coletiva ou individual, para fins de consumo humano, não poderá ser misturada com a água da rede de distribuição.

## **Seção V**

### **Dos Laboratórios de Controle e Vigilância**

Art. 17. Compete ao Ministério da Saúde:

I - habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria nº 70/SVS/MS, de 23 de dezembro de 2004;

II - estabelecer as diretrizes para operacionalização das atividades analíticas de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e

III - definir os critérios e os procedimentos para adotar metodologias analíticas modificadas e não contempladas nas referências citadas no art. 22 desta Portaria.

Art. 18. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados habilitar os laboratórios de referência regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Art. 19. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios indicar, para

as Secretarias de Saúde dos Estados, outros laboratórios de referência municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano, quando for o caso.

Art. 20. Compete aos responsáveis pelo fornecimento de água para consumo humano estruturar laboratórios próprios e, quando necessário, identificar outros para realização das análises dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - **Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);**

II - **United States Environmental Protection Agency (USEPA);**

III - Normas publicadas pela **International Standardization Organization (ISO); e**

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

#### CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 23. Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com responsável técnico habilitado.

Art. 24. Toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração.

Parágrafo único. As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração.

Art. 25. A rede de distribuição de água para consumo humano deve ser operada sempre com pressão positiva em toda sua extensão.

Art. 26. Compete ao responsável pela operação do sistema de abastecimento de água para consumo humano notificar à autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população, identificando períodos e locais, sempre que houver:

I - situações de emergência com potencial para atingir a segurança de pessoas e bens;

II - interrupção, pressão negativa ou intermitência no sistema de abastecimento;

III - necessidade de realizar operação programada na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão negativa;

IV - modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de abastecimento; e

V - situações que possam oferecer risco à saúde.



## CAPÍTULO V DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.

§ 3º Para verificação do percentual mensal das amostras com resultados positivos de coliformes totais, as recoletas não devem ser consideradas no cálculo.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa no Anexo I desta Portaria, não são tolerados resultados positivos que ocorram em recoleta, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º Quando o padrão microbiológico estabelecido no Anexo I desta Portaria for violado, os responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas tomadas.

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e *Escherichia coli*, deve-se fazer a recoleta.

Art. 28. A determinação de bactérias heterotróficas deve ser realizada como um dos parâmetros para avaliar a integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede).

§ 1º A contagem de bactérias heterotróficas deve ser realizada em 20% (vinte por cento) das amostras mensais para análise de coliformes totais nos sistemas de distribuição (reservatório e rede).

§ 2º Na seleção dos locais para coleta de amostras devem ser priorizadas pontas de rede e locais que alberguem grupos populacionais de risco.

§ 3º Alterações bruscas ou acima do usual na contagem de bactérias heterotróficas devem ser investigadas para identificação de irregularidade e providências devem ser adotadas para o restabelecimento da integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede), recomendando-se que não se ultrapasse o limite de 500 UFC/mL.

Art. 29. Recomenda-se a inclusão de monitoramento de vírus entéricos no(s) ponto(s) de captação de água proveniente(s) de manancial(is) superficial(is) de abastecimento, com o objetivo de subsidiar estudos de avaliação de risco microbiológico.

Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo II e devem ser observadas as demais exigências contidas nesta Portaria.

§ 1º Entre os 5% (cinco por cento) dos valores permitidos de turbidez superiores ao VMP estabelecido no Anexo II desta Portaria, para água subterrânea com desinfecção, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 uT, assegurado, simultaneamente, o atendimento ao VMP de 5,0 uT em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).

§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo II desta Portaria, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo III desta Portaria.

§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo II desta Portaria, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no mínimo a cada duas horas para filtração rápida.

Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de *Escherichia coli* no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 2º Quando a média aritmética da concentração de oocistos de *Cryptosporidium spp.* for maior ou igual a 3,0 oocistos/L no(s) ponto(s) de captação de água, recomenda-se a obtenção de efluente em filtração rápida com valor de turbidez menor ou igual a 0,3 uT em 95% (noventa e cinco por cento) das amostras mensais ou uso de processo de desinfecção que comprovadamente alcance a mesma eficiência de remoção de oocistos de *Cryptosporidium spp.*

§ 3º Entre os 5% (cinco por cento) das amostras que podem apresentar valores de turbidez superiores ao VMP estabelecido no § 2º do art. 30 desta Portaria, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser menor ou igual a 1,0 uT, para filtração rápida e menor ou igual a 2,0 uT para filtração lenta.

§ 4º A concentração média de oocistos de *Cryptosporidium spp.* referida no § 2º deste artigo deve ser calculada considerando um número mínimo de 24 (vinte e quatro) amostras uniformemente coletadas ao longo de um período mínimo de um ano e máximo de dois anos.

Art. 32. No controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação ou da aplicação de dióxido de cloro devem ser observados os tempos de contato e os valores de concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato expressos nos Anexos IV, V e VI desta Portaria.

§ 1º Para aplicação dos Anexos IV, V e VI deve-se considerar a temperatura média mensal da água.

§ 2º No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto, concentração e tempo de contato (CT) de 0,16 mg.min/L para temperatura média da água igual a 15° C.

§ 3º Para valores de temperatura média da água diferentes de 15° C, deve-se proceder aos seguintes cálculos:

I - para valores de temperatura média abaixo de 15°C: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10°C.

II - para valores de temperatura média acima de 15°C: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10°C.

§ 4º No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 1,5 mJ/cm<sup>2</sup> para 0,5 log de inativação de cisto de **Giardia spp.**

Art. 33. Os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo com ausência de contaminação por **Escherichia coli** devem realizar cloração da água mantendo o residual mínimo do sistema de distribuição (reservatório e rede), conforme as disposições contidas no art. 34 desta Portaria.

§ 1º Quando o manancial subterrâneo apresentar contaminação por **Escherichia coli**, no controle do processo de desinfecção da água, devem ser observados os valores do produto de concentração residual de desinfetante na saída do tanque de contato e o tempo de contato expressos nos Anexos IV, V e VI desta Portaria ou a dose mínima de radiação ultravioleta expressa no § 4º do art. 32 desta Portaria.

§ 2º A avaliação da contaminação por **Escherichia coli** no manancial subterrâneo deve ser feita mediante coleta mensal de uma amostra de água em ponto anterior ao local de desinfecção.

§ 3º Na ausência de tanque de contato, a coleta de amostras de água para a verificação da presença/ausência de coliformes totais em sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de águas, supridas por manancial subterrâneo, deverá ser realizada em local à montante ao primeiro ponto de consumo.

Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).

Art. 35. No caso do uso de ozônio ou radiação ultravioleta como desinfetante, deverá ser adicionado cloro ou dióxido de cloro, de forma a manter residual mínimo no sistema de distribuição (reservatório e rede), de acordo com as disposições do art. 34 desta Portaria.

Art. 36. Para a utilização de outro agente desinfetante, além dos citados nesta Portaria, deve-se consultar o Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS.

Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No caso de adição de flúor (fluoretação), os valores recomendados para concentração de íon fluoreto devem observar a Portaria nº 635/GM/MS de 30 de janeiro de 1976, não podendo ultrapassar o VMP expresso na Tabela do Anexo VII desta Portaria.

§ 2º As concentrações de cianotoxinas referidas no Anexo VIII desta Portaria devem representar as contribuições da fração intracelular e da fração extracelular na amostra analisada.

§ 3º Em complementação ao previsto no Anexo VIII desta Portaria, quando for detectada a presença de gêneros potencialmente produtores de cilindrospermopsinas no monitoramento de cianobactérias previsto no § 1º do art. 40 desta Portaria, recomenda-se a análise dessas cianotoxinas, observando o valor máximo aceitável de 1,0 µg/L.

§ 4º Em complementação ao previsto no Anexo VIII desta Portaria, quando for detectada a presença de gêneros de cianobactérias potencialmente produtores de anatoxina-a(s) no monitoramento de cianobactérias previsto no § 1º do art. 40 desta Portaria, recomenda-se a análise da presença desta cianotoxina.

Art. 38. Os níveis de triagem que conferem potabilidade da água do ponto de vista radiológico são valores de concentração de atividade que não excedem

0,5 Bq/L para atividade alfa total e 1Bq/L para beta total.

Parágrafo único. Caso os níveis de triagem citados neste artigo sejam superados, deve ser realizada análise específica para os radionuclídeos presentes e o resultado deve ser comparado com os níveis de referência do Anexo IX desta Portaria.

Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X desta Portaria.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.

§ 3º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos VII, VIII, IX e X, eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água e não de forma pontual.

§ 4º Para os parâmetros ferro e manganês são permitidos valores superiores ao VMPs estabelecidos no Anexo X desta Portaria, desde que sejam observados os seguintes critérios:

I - os elementos ferro e manganês estejam complexados com produtos químicos comprovadamente de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 desta Portaria e nas normas da ABNT;

II - os VMPs dos demais parâmetros do padrão de potabilidade não sejam violados; e

III - as concentrações de ferro e manganês não ultrapassem 2,4 e 0,4 mg/L, respectivamente.

§ 5º O responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios informações sobre os produtos químicos utilizados e a comprovação de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 e nas normas da ABNT.

## CAPÍTULO VI DOS PLANOS DE AMOSTRAGEM

Art. 40. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana.

§ 1º Para minimizar os riscos de contaminação da água para consumo humano com cianotoxinas, deve ser realizado o monitoramento de cianobactérias, buscando-se identificar os diferentes gêneros, no ponto de captação do manancial superficial, de acordo com a Tabela do Anexo XI desta Portaria, considerando, para efeito de alteração da frequência de monitoramento, o resultado da última amostragem.

§ 2º Em complementação ao monitoramento do Anexo XI desta Portaria, recomenda-se a análise de clorofila-a no manancial, com frequência semanal, como indicador de potencial aumento da densidade de cianobactérias.

§ 3º Quando os resultados da análise prevista no § 2º deste artigo revelarem que a concentração de clorofila-a em duas semanas consecutivas tiver seu valor duplicado ou mais, deve-se proceder nova coleta de amostra para quantificação de

cianobactérias no ponto de captação do manancial, para reavaliação da frequência de amostragem de cianobactérias.

§ 4º Quando a densidade de cianobactérias exceder 20.000 células/ml, deve-se realizar análise de cianotoxinas na água do manancial, no ponto de captação, com frequência semanal.

§ 5º Quando as concentrações de cianotoxinas no manancial forem menores que seus respectivos VMPs para água tratada, será dispensada análise de cianotoxinas na saída do tratamento de que trata o Anexo XII desta Portaria.

§ 6º Em função dos riscos à saúde associados às cianotoxinas, é vedado o uso de algicidas para o controle do crescimento de microalgas e cianobactérias no manancial de abastecimento ou qualquer intervenção que provoque a lise das células.

§ 7º As autoridades ambientais e de recursos hídricos definirão a regulamentação das excepcionalidades sobre o uso de algicidas nos cursos d'água superficiais.

Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos XI, XII, XIII e XIV.

§ 1º A amostragem deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - distribuição uniforme das coletas ao longo do período;

II - representatividade dos pontos de coleta no sistema de distribuição (reservatórios e rede), combinando critérios de abrangência espacial e pontos estratégicos, entendidos como:

a) aqueles próximos a grande circulação de pessoas: terminais rodoviários, terminais ferroviários, entre outros;

b) edifícios que alberguem grupos populacionais de risco, tais como hospitais, creches e asilos;

c) aqueles localizados em trechos vulneráveis do sistema de distribuição como pontas de rede, pontos de queda de pressão, locais afetados por manobras, sujeitos à intermitência de abastecimento, reservatórios, entre outros; e

d) locais com sistemáticas notificações de agravos à saúde tendo como possíveis causas os agentes de veiculação hídrica.

§ 2º No número mínimo de amostras coletadas na rede de distribuição, previsto no Anexo XII, não se incluem as amostras extras (recoletas).

§ 3º Em todas as amostras coletadas para análises microbiológicas, deve ser efetuada medição de turbidez e de cloro residual livre ou de outro composto residual ativo, caso o agente desinfetante utilizado não seja o cloro.

§ 4º Quando detectada a presença de cianotoxinas na água tratada, na saída do tratamento, será obrigatória a comunicação imediata às clínicas de hemodiálise e às indústrias de injetáveis.

§ 5º O plano de amostragem para os parâmetros de agrotóxicos deverá considerar a avaliação dos seus usos na bacia hidrográfica do manancial de contribuição, bem como a sazonalidade das culturas.

§ 6º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos VII, VIII, IX e X desta Portaria, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água.

§ 7º Para populações residentes em áreas indígenas, populações tradicionais, dentre outras, o plano de amostragem para o controle da qualidade da água

deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes específicas aplicáveis a cada situação.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 42. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água que não observarem as determinações constantes desta Portaria, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 43. Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou órgãos equivalentes, assegurar o cumprimento desta Portaria.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água e as autoridades de saúde pública devem, em conjunto, elaborar um plano de ação e tomar as medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 45. É facultado ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água solicitar à autoridade de saúde pública a alteração na frequência mínima de amostragem de parâmetros estabelecidos nesta Portaria, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Uma vez formulada a solicitação prevista no **caput** deste artigo, a autoridade de saúde pública decidirá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com base em análise fundamentada no histórico mínimo de dois anos do controle da qualidade da água considerando os respectivos planos de amostragens e de avaliação de riscos à saúde, da zona de captação e do sistema de distribuição.

Art. 46. Verificadas características desconformes com o padrão de potabilidade da água ou de outros fatores de risco à saúde, conforme relatório técnico, a autoridade de saúde pública competente determinará ao responsável pela operação do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano que:

- I - amplie o número mínimo de amostras;
- II - aumente a frequência de amostragem; e
- III - realize análises laboratoriais de parâmetros adicionais.

Art. 47. Constatada a inexistência de setor responsável pela qualidade da água na Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os deveres e responsabilidades previstos, respectivamente, nos artigos 11 e 12 desta Portaria serão cumpridos pelo órgão equivalente.

Art. 48. O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da SVS/MS, a revisão desta Portaria no prazo de 5 (cinco) anos ou a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os órgãos governamentais e não-governamentais, de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação, poderão requerer a revisão desta Portaria, mediante solicitação justificada, sujeita a análise técnica da SVS/MS.

Art. 49. Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que os órgãos e entidades

sujeitos à aplicação desta Portaria promovam as adequações necessárias ao seu cumprimento, no que se refere ao monitoramento dos parâmetros gosto e odor, saxitoxina, cistos de **Giardia spp.** e oocistos de **Cryptosporidium spp.**

§ 1º Para o atendimento ao valor máximo permitido de 0,5 uT para filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos para cumprimento, contados da data de publicação desta Portaria, mediante o cumprimento das etapas previstas no §2º do art. 30 desta Portaria.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que os laboratórios referidos no art. 21 desta Portaria promovam as adequações necessárias para a implantação do sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que os órgãos e entidades sujeitos à aplicação desta Portaria promovam as adequações necessárias no que se refere ao monitoramento dos parâmetros que compõem o padrão de radioatividade expresso no Anexo IX desta Portaria.

Art. 50. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 51. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Fica revogada a Portaria nº 518/GM/MS, de 25 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 26 seguinte, p. 266.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



**Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler**

**DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA: ANA MARIA PELLINI**

End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261

Porto Alegre/RS - 90020-021

PORTARIA FEPAM Nº 029/2017, de 01 de junho 2017.

Estabelece a exigência de Acreditação ou Reconhecimento para os laboratórios de análises ambientais no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM, no uso de suas atribuições, elencadas no artigo 15, do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014; e no artigo 7º, do Decreto Estadual nº 51.874, de 02 de outubro de 2014;

considerando que a Acreditação é uma ferramenta estabelecida em escala internacional para imprimir confiança e credibilidade na atuação de organizações que executam atividade de Avaliação de Conformidade;

considerando que a Acreditação é o reconhecimento formal concedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, que um organismo de Avaliação de Conformidade - OAC, atende a requisitos previamente definidos e demonstra ser competente para realizar suas atividades de confiança, o que aprimora a exatidão dos laudos analíticos apresentados à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM;

considerando que o Reconhecimento também é uma ferramenta que confere a constatação formal da competência técnica de um laboratório para realizar ensaios ou calibrações, tendo seu sistema de gestão da qualidade estruturado conforme os requisitos da Norma NBR ISO/IEC 17025, expedido pela Rede Metrológica RS aos laboratórios associados e que atendam os requisitos de Reconhecimento e Manutenção do Reconhecimentos aos laboratórios;

considerando a imperiosa necessidade de aperfeiçoamento e excelência da exatidão nas ações de monitoramento das fontes e do meio ambiente que têm por escopo orientar as exigências impostas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, nos licenciamentos;

**DETERMINA:**

Art. 1º - Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por:

I - laboratório: qualquer pessoa jurídica que executa ensaios físicos, químicos e biológicos, bem como atividades de amostragem, em quaisquer matrizes ambientais;

II - acreditação: reconhecimento conferido por órgão de acreditação a um organismo de Avaliação de Conformidade atestando a competência técnica para realização de tarefas específicas com confiança;

III - amostragem: procedimento definido pelo qual uma parte de uma matriz ambiental, substância, material ou produto é retirada para produzir uma amostra representativa do todo, para ensaio ou calibração;

IV - controle de qualidade analítica: conjunto de medidas contidas na metodologia analítica para assegurar que o processo analítico e seus resultados estejam sob controle;

V - águas subterrâneas: todas as águas que se encontram abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contato direto com o solo ou com o subsolo;

VI - águas superficiais: são as águas interiores, com exceção das águas subterrâneas e das águas costeiras;

VII - análise: aplicação de um ou mais conjuntos de procedimentos científicos, normalizados e sistematizados que fornecem informações químicas, físicas ou biológicas de uma amostra indicando a presença e/ou quantidade de constituintes ou quaisquer parâmetros de interesse para caracterizar ou dar informações sobre as propriedades da matriz em avaliação.

Art. 2º - Fixar o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, para que os laudos analíticos submetidos à apreciação da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, que contenham os resultados de ensaios físicos, químicos e biológicos, referentes a quaisquer matrizes ambientais, sejam emitidos e realizados por laboratórios com Acreditação ou Reconhecimento, por organismo competente, a saber:

I - Acreditação concedida a organismo de Avaliação de Conformidade - OAC, e laboratórios de ensaios e calibrações, que atendam os requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou junto a órgão que mantenha reconhecimento mútuo com esse Instituto.

II - Reconhecimento conferido a laboratórios para os ensaios e calibrações pela Rede Metrológica RS, integrante do Fórum de Redes Estaduais, e que disponha de sistema de gestão de qualidade estruturado conforme os requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025.

§ 1º - A Acreditação ou Reconhecimento deverá ser atestada para cada ensaio constante no laudo analítico da matriz ambiental de interesse.

§ 2º - Quando não houver laboratórios que atendam às condições previstas no § 1º, deste artigo, serão aceitos resultados analíticos emitidos por laboratórios reconhecidos pela Coordenação-Geral de Acreditação - CGCRE, ou pela Rede Metrológica RS para outro(s) ensaio(s), desde que seja utilizada a mesma técnica analítica do(s) ensaio(s) de interesse.



GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 2017

Nº 105

§ 3º - Quando não houver laboratórios que atendam às condições previstas nos §1º e §2º, poderá, a critério da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, ser aceito resultados analíticos complementados de evidências objetivas que garantam a sua qualidade, mediante a definição por este órgão ambiental dos itens de controle de qualidade analítica necessários para cada situação específica.

§ 4º - O ônus da comprovação da inexistência de laboratórios que atendam às condições previstas neste artigo competirá ao solicitante.

Art. 3º - As exigências de Acreditação e/ou Homologação estabelecidas serão aplicadas às atividades de amostragem referentes às seguintes matrizes ambientais:

I - água subterrânea em poço de monitoramento para método de purga por baixa vazão;

II - água para consumo humano;

III - água bruta em poço tubular para fins de abastecimento;

IV - água superficial;

V - efluentes líquidos;

VI - emissões atmosféricas em fontes estacionárias;

VII - ar atmosférico em monitoramento automático e manual.

Parágrafo único. A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, deverá estabelecer critérios para a Aceitação de dados provenientes de amostragem nas situações não previstas nos incisos suprarreferidos.

Art. 4º - A evidência da Acreditação sob a análise da amostragem ou do ensaio dar-se-á pela existência do símbolo de Acreditação da Coordenação-Geral de Acreditação - CGCRE, ou do Reconhecimento pela Rede Metrológica RS no(s) relatório(s) de ensaio(s).

Art. 5º - Os laboratórios que possuem certificado de cadastro válidos junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, na data da publicação desta Portaria, terão sua validade mantida ou renovada pelo prazo de 2 (dois) anos a partir de sua vigência, aplicando-se a mesma regra para os que se encontram em processo de solicitação ou renovação.

Art. 6º - Novas solicitações de Certificado de Cadastro, a partir da publicação desta Portaria, deverão observar integralmente as exigências contidas no seu artigo 8º.

Art. 7º - O cadastramento de laboratório de análises ambientais efetivar-se-á mediante a concessão do respectivo certificado e observando o seguinte procedimento:

I - solicitação do certificado pelo laboratório;

II - análise da documentação protocolada na Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM;

III - complementação de informações ou documentos pelo laboratório, caso necessário;

IV - emissão do Certificado de Cadastro de Laboratório para Análises Ambientais com os parâmetros aptos de acordo com a Acreditação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, e/ou com Reconhecimento junto à Rede Metrológica RS integrante do Fórum de Redes Estaduais.

§ 1º - A renovação do certificado de cadastro dar-se-á automaticamente nos termos da Portaria FEPAM Nº 46, de 12 de maio de 2015, para os laboratórios de análises ambientais que protocolarem sua solicitação durante a validade do certificado em vigor.

§ 2º - O laboratório que solicitar a renovação do certificado de cadastro após o término da sua vigência não terá os seus laudos aceitos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, até a obtenção de novo certificado.

Art. 8º - Para protocolar a solicitação de Certificado de Cadastro de Laboratório de Análises Ambientais perante a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo constante no formulário, a ser preenchido integralmente e assinado pelo responsável legal;

II - comprovante de pagamento do ressarcimento dos custos de análise técnica da solicitação de cadastramento do laboratório;

III - comprovante da situação Cadastral de Pessoa Física - CPF, ou de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - formulário 'Instruções para Cadastramento de Laboratórios de Análises Ambientais', preenchido integralmente e assinado pelo responsável técnico, acompanhado de toda a documentação solicitada;

V - licença de operação ou declaração de isenção de licenciamento ambiental expedida pelo órgão ambiental competente;

VI - Acreditação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, e/ou Reconhecimento junto à Rede Metrológica RS, por seu sistema de gestão de qualidade estruturado de acordo com os requisitos da norma suprarreferida.

Parágrafo único. Informações e/ou documentos complementares poderão ser solicitadas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM.

Art. 9º - Os Certificados de Cadastro de laboratório de Análises Ambientais emitidos serão válidos por 04 (quatro) anos.

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 2017

Nº 105

§ 1º - O Certificado de Cadastro em vigor será publicado automaticamente no sítio eletrônico [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br), e permitirá que os resultados das medições realizadas relativos aos parâmetros que estejam aptos sejam incluídos nos Sistemas da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM.

§ 2º - Caberá ao responsável legal do laboratório de análises ambientais comprovar e manter atualizadas as informações apresentadas à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM.

§ 3º - Qualquer alteração no Certificado de Cadastro deverá ser comunicada à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, mediante protocolo de juntada, acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas, sempre que houver modificação de nome ou razão social, de responsável técnico, de área construída, bem como a inclusão ou a exclusão de parâmetro(s), razão pela qual o Certificado vigente será revogado e substituído por novo Certificado, o qual contemplará as alterações realizadas e terá a mesma vigência do anterior.

§ 4º - Caso o laboratório venha a encerrar as suas atividades no endereço constante no Certificado de Cadastro, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, deverá ser comunicada imediatamente na forma do § 3º deste artigo para fins de revogação do Certificado vigente e o bloqueio da inclusão de resultados de medições nos Sistemas dessa Fundação.

§ 5º - Se houver alteração no endereço e na localização das instalações físicas do laboratório, considerar-se-á como novo laboratório e caberá solicitação de Certificado de Cadastro a ser requerida de acordo com o estabelecido no artigo 5º desta Portaria, sendo que até a emissão do novo Certificado de Cadastro, os resultados de medições não serão aceitos e, portanto, não poderão ser incluídos nos Sistemas da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM.

Art. 10 - O Laudo de Amostragem e/ou Análise deverá atender aos critérios de aceitação abaixo arrolados para ser apresentado à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM:

I - ser emitido por laboratório de análises ambientais com Certificado de Cadastro em vigor que contenha o parâmetro apto por matriz ambiental para cada resultado de medição a ser apresentado;

II - preencher e atender integralmente ao modelo de laudo disponível no Formulário "Instruções para Cadastramento de Laboratórios de Análises Ambientais";

III - ser assinado pelo responsável técnico do laboratório;

IV - caso a amostragem e/ou análise for realizada por laboratório contratado pelo empreendimento licenciado, esse laboratório deverá possuir Certificado de Cadastro em vigor, devendo o laudo de amostragem e/ou análise acompanhar os resultados apresentados ao órgão ambiental, sendo ambos solidariamente responsáveis;

V - na hipótese do laboratório cadastrado subcontratar a amostragem e/ou análise de outro laboratório, este subcontratado deverá possuir Certificado de Cadastro em vigor contendo o(s) parâmetro(s) apto(s) por matriz ambiental, sendo que o laudo de amostragem e/ou análise deverá ser anexado ao laudo do laboratório contratante;

VI - os laudos de amostragem e análise devidamente assinados por responsável técnico, em caso de não haver obrigatoriedade de envio à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, deverão permanecer arquivados e à disposição do órgão fiscalizador por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 11 - A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, manterá disponível a lista dos laboratórios de análises ambientais com certificado de cadastro em vigor e o respectivo rol de parâmetros aptos por matriz ambiental em seu sítio eletrônico [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br).

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias FEPAM Nº 035/2009 e 37/2016.

Porto Alegre, 01 de junho de 2017.

Ana Maria Pellini  
Diretora-Presidente da FEPAM

Código: 1769362



## Portaria n.º 035/2009, de 03 de Agosto de 2009

Dispõe sobre normas para  
Cadastramento de Laboratórios de  
Análises Ambientais junto à FEPAM.

A Diretora Presidenta da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei Estadual n.º 9077, de 04 de junho de 1990, de criação da FEPAM, e arroladas no Decreto Estadual n.º 33.765 de dezembro de 1990,

Resolve:

**Art. 1.º** - Estabelecer normas e critérios para Cadastramento de Laboratórios de Análises Ambientais que apresentem qualquer tipo de documento, laudo, monitoramento ou análise solicitado pela FEPAM.

**Art 2.º** - O campo de aplicação desta portaria se dará para a caracterização de efluentes líquidos, águas superficiais e subterrâneas, emissão e imissão atmosféricas, bem como os resultados das amostragens, análises ou ensaios ambientais a serem utilizados, como obrigação legal, no Estado do Rio Grande do Sul, e que somente serão aceitos quando emitidos por laboratório cadastrado junto à FEPAM.

**Art. 3º** - Para efeito de aplicação desta portaria são estabelecidas as seguintes definições conforme legislação vigente:

I – **Medição Ambiental:** conjunto de operações que objetiva mensurar ou determinar o valor de uma grandeza correlata à área ambiental, seja de natureza física, química ou biológica, e que inclui qualquer uma das seguintes etapas, isolada ou conjuntamente: amostragem, análise ou ensaio. A medição ambiental pode ser realizada:

- (a) Na fonte de poluição, para caracterizar efluente líquido, emissão atmosférica ou resíduos sólidos, que interaja com o meio ambiente;
- (b) Na área de influência de uma fonte de poluição ou em determinada região para avaliação da qualidade do ar, solo, das águas superficiais ou subterrâneas.

II – **Monitoramento:** conjunto de medições ambientais sistemáticas, periódicas ou contínuas, que objetiva o registro, o controle ou o acompanhamento do ambiente e/ou de fontes de poluição, sendo utilizado para a verificação do atendimento à Legislação ou para subsidiar Políticas Ambientais. O monitoramento é executado pelo poder público ou pelo empreendedor, na área de influência, em fonte de poluição e no ambiente.

III – **Automonitoramento:** conjunto de medições ambientais sistemáticas, periódicas ou contínuas, que objetiva o registro, o controle, o acompanhamento ou a avaliação de fonte de poluição e que é de responsabilidade do empreendedor, a quem cabe a preparação e o encaminhamento do laudo de amostragem e análise, conforme programa aprovado pelo órgão ambiental competente, inclusive aquele que conste de condicionante estabelecida por ocasião do licenciamento ambiental.

IV – **Laudo de Amostragem, Análise ou Ensaio:** documento emitido por laboratório responsável por medição ambiental, em que são registrados os respectivos resultados conforme solicitação do órgão ambiental.



V – **Laboratório de medição ambiental:** organização que executa medição ambiental para fonte de poluição localizada no território do Rio Grande do Sul, e que tem inequivocamente identificável: razão social, endereço, CNPJ, responsável técnico devidamente registrado em seu conselho profissional e responsável legal. Inclui-se laboratórios privados de prestação de serviços, organizações pertencentes a empreendimentos industriais, centros de pesquisa, universidades e outras instituições.

IV – **Águas superficiais:** são as águas interiores, com exceção das águas subterrâneas e das águas costeiras;

VII – **Águas subterrâneas:** todas as águas que se encontram abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contato direto com o solo ou com o subsolo;

VIII – **Efluentes líquidos de fontes poluidoras:** despejo líquido oriundo de atividades industriais, de drenagem contaminada, de mineração, de criação confinada, comerciais, domésticas, públicas, recreativas e outras;

IX – **Padrão de emissão:** valor máximo permitido, atribuído a cada parâmetro passível de controle, para lançamento de efluentes líquidos, a qualquer momento, direta ou indiretamente, em águas superficiais;

X – **Padrão de qualidade ambiental (CONAMA 357/2005):** valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água.

XI – **Ensaio:** é um procedimento científico, normalmente normatizado, que visa obter, através de uma amostragem, os parâmetros que constituem as propriedades do objeto em estudo.

XII - **Limite de Detecção** – é definido como sendo a menor concentração mensurável e que é estatisticamente diferente daquela observada para o branco a um nível de confiança especificado. Pode se subdividir em limite de detecção instrumental (LDI) e limite de detecção do método (LDM).

XIII – **Limites máximos de emissão atmosférica** – entende-se por Limites máximos de emissão atmosférica, a quantidade de poluentes permissível de ser lançada por fontes poluidoras na atmosfera. (CONAMA 005)

XIV – **Padrões de qualidade do ar** – são as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral. (CONAMA 003/1990)

Art. 4º - O laboratório deverá utilizar métodos e procedimentos de análises ou ensaios que contemplem amostragem, manuseio, transporte e armazenamento no seu escopo. Os mesmos devem:

I - ser específicos para as matrizes em estudo;

II - possuir limite de detecção inferior aos Padrões de Emissão ou Qualidade Ambiental;

III - possuir limite de detecção igual ou inferior a valor de interesse estabelecido pelo órgão ambiental, e

IV - ser normalizados, reconhecidos pela comunidade científica ou utilizados pelo órgão fiscalizador estadual.



## **CAPÍTULO I: Do Cadastramento**

**Art. 5.º** - O Certificado de Cadastro de Laboratório de Análises Ambientais estará sujeito às seguintes condições, independentemente do prazo de validade dos atuais Certificados de Cadastro:

§ 1º - Os laboratórios deverão apresentar:

- I – Formulário para Cadastramento de Laboratórios de Análises Ambientais devidamente preenchido;
- II – Comprovação do pagamento dos custos correspondentes;
- III - ART do responsável pelo laboratório e por área de atividade conforme legislação dos conselhos profissionais;
- IV - Registro do Laboratório ou da Empresa nos conselhos profissionais, conforme áreas de atuação;
- V - Alvará da Prefeitura Municipal para laboratórios prestadores de serviços, e
- VI - Metodologias de amostragem e de análises ou ensaios utilizados.

§ 2º - A partir da publicação desta portaria, os laboratórios deverão comprovar o atendimento dos critérios de Controle de Qualidade Analítico, segundo bibliografia reconhecida, que contemple os seguintes itens:

- I - Qualificação e treinamento de pessoal;
- II - Acomodações e condições ambientais;
- III- Métodos de amostragem e análises ou ensaios reconhecidos e referendados por órgão ambiental;
- IV – Equipamentos, e
- V - Garantia da qualidade dos resultados.

**Art. 6.º** - O cadastramento (solicitação, renovação, inclusão ou alteração no cadastro) dos laboratórios se efetivará junto à FEPAM, através da concessão do Certificado de Cadastro de Laboratório de Análises Ambientais, e se fará em três etapas: solicitação de cadastramento pelo laboratório, vistoria técnica e emissão do Certificado com os parâmetros cadastrados. O órgão ambiental terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para atendimento.

§ 1º - A empresa que solicitar renovação do Certificado de Cadastro de Laboratório antes da data de vencimento poderá continuar a prestar serviços durante período de avaliação do processo. A FEPAM se manifestará através de deferimento ou não do Certificado de Cadastro.

§ 2º - A empresa que solicitar a renovação do Certificado de Cadastro após o término da vigência do mesmo não terá seus laudos aceitos pelo órgão ambiental até a obtenção de um novo Certificado.

§ 3º - A FEPAM avaliará os documentos apresentados no processo de cadastramento e realizará vistoria técnica para verificação de instalações, equipamentos, insumos, metodologias de amostragens, análises ou ensaios empregados e condições gerais do laboratório, definindo assim os respectivos parâmetros aptos que constarão no Certificado emitido. Em caso de necessidade de adequação, ficará o empreendedor sujeito a nova cobrança de taxa de vistoria. O não atendimento ou não conformidade com as informações prestadas no Formulário para Cadastramento de Laboratórios de Análises Ambientais acarretará no indeferimento do processo de cadastramento/renovação ou inclusão, ou ainda somente no cadastramento dos parâmetros aptos no momento da vistoria.



**Art. 7.º** - Os laboratórios cujas solicitações de cadastramento forem deferidas receberão Certificado de Cadastro, válido por 02 (dois) anos.

§ 1º - O Certificado de Cadastro será válido por até 3 (três) anos para os laboratórios que apresentarem todos os parâmetros cadastrados de acordo com as normas estabelecidas no art.5 e que atendam uma das seguintes situações:

I – Parâmetros acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

II - Parâmetros acreditados por organismo que mantém reconhecimento mútuo com o INMETRO;

III - Parâmetros homologados por Rede Metrológica de âmbito estadual, integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da Norma NBR ISO/IEC 17025 e/ou BPL

§ 2º - Os Laboratórios acreditados junto ao INMETRO ou credenciados em outros órgãos de Metrologia nacional ou estadual deverão solicitar seu cadastro na FEPAM, visando atender peculiaridades da legislação ambiental estadual vigente para cumprimento desta resolução. A acreditação junto a órgãos de metrologia não desobriga a obtenção de cadastro junto a FEPAM.

§ 3º - Para qualquer alteração que o laboratório cadastrado pretenda realizar, deverá ser solicitado novo cadastramento conforme estabelecido nesta portaria. Atendido o solicitado, o certificado em vigor será revogado passando a valer o novo expedido, com a mesma data de fim de vigência do anterior.

§ 4º - Caberá ao responsável legal pelo laboratório comprovar, junto a FEPAM, o atendimento ao disposto no caput, devendo comunicar oficialmente qualquer alteração.

**Art 8.º** - A FEPAM poderá solicitar, a qualquer tempo, Auditoria de Conformidade com os requisitos do Certificado de Cadastro de Laboratório de Análises Ambientais vigente.

**Art 9.º** - Os laudos de amostragens emitidos por laboratórios da própria atividade industrial, ou por aqueles que venham a ser contratados pela mesma, para realização destes serviços devem ser devidamente identificados e assinados pelo responsável técnico.

§1º - Caberá ao laboratório emissor de laudo de análise ou ensaio assegurar que o laboratório por ele subcontratado para a amostragem atenda ao cadastramento junto ao órgão ambiental estadual, nos termos desta portaria, apresentando os laudos correspondentes.

§ 2º - Os laudos de amostragem e análise ou ensaio deverão ficar arquivados e a disposição do órgão fiscalizador por um período mínimo de 02 (dois) anos.

## **CAPÍTULO II – Da Fiscalização e Penalidades**

**Art. 10.º** - A FEPAM exercerá fiscalização permanente sobre os laboratórios cadastrados através de vistorias técnicas.

**Art. 11.º** - A FEPAM constatando o não atendimento às informações cadastrais, a perda de acreditação ou da homologação em Rede Metrológica de âmbito estadual, falta de equipamentos, condições para a realização de amostragens e análises ou ensaios e adulteração de resultados, ainda que realizadas por outrem, poderá aplicar ao Laboratório Cadastrado, uma das seguintes penalidades:



- I - Suspensão temporária do Certificado de Cadastro de Análises Ambientais;
- II - Suspensão definitiva do Certificado de Cadastro de Análises Ambientais.
- III - Perda da validade estendida para os casos previstos no Art. 7º § 1º

§ 1º - Caso o laboratório não atenda comprovadamente às informações cadastrais, ou se, através de vistorias técnicas, for identificada a falta de equipamentos e condições para a realização de amostragens e análises ou ensaios dos parâmetros cadastrados, o mesmo terá seu Certificado de Cadastro suspenso temporariamente. A suspensão temporária terá prazo mínimo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da comunicação emitida, implicando no não recebimento por parte da FEPAM, dos laudos emitidos pelo laboratório, no período da suspensão. Durante a suspensão temporária caberá ao empreendedor a adequação e solicitação de nova vistoria técnica, ficando sujeito a cobrança de nova taxa. O não atendimento e/ou a comprovação de não conformidades acarretará na suspensão definitiva do certificado de cadastro.

§ 2º - Caso o laboratório, no período de validade do Certificado de Cadastro, for suspenso temporariamente sem atendimento do disposto no § 1º, ou apresentar reincidência poderá ter suspensão definitiva do Certificado de Cadastro.

§ 3º - Para a aplicação e gradação das penalidades, a FEPAM observará o parecer do grupo técnico atuante nesta área, devidamente fundamentado e motivado, que considerará as circunstâncias agravantes, tais como: a reincidência cometida pelo agente no período de validade do Certificado, a tentativa de impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização ou de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem.

§ 4º - Quando da aplicação de penalidade (suspensão temporária ou definitiva), o laboratório terá 20 (vinte) dias para defesa em processo administrativo próprio, a partir do recebimento da comunicação emitida pela FEPAM. A não apresentação de defesa no prazo citado implicará na aplicação da penalidade por decurso de prazo.

**Art. 12º** - A FEPAM disponibilizará periodicamente, em seu endereço eletrônico, a lista dos laboratórios com os parâmetros cadastrados.

**Art. 13º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

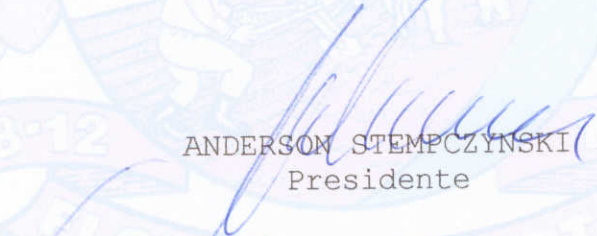
Porto Alegre, 03 de Agosto de 2009.

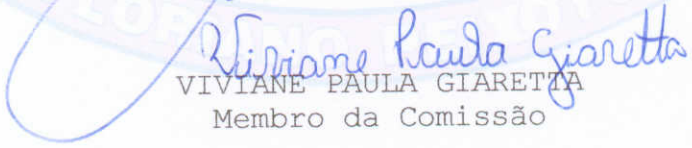
Ana Maria Pellini  
Diretora-Presidenta da FEPAM



ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos quinze dias do mês de Agosto de dois mil e dezessete, às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório – Modalidade Tomada de Preços nº 005/2017, oferecida pela Empresa FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com os documentos elencados e anexos ao mesmo, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo inacolhimento da Impugnação apresentada pela Empresa, para manter o Edital nos seus termos integrais. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

  
ANDERSON STEMPCZYNSKI  
Presidente

  
VIVIANE PAULA GIARETTA  
Membro da Comissão

  
SOLANGE PLOIA LORENZI  
Membro da Comissão





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 005/2017, PROPOSTA PELA EMPRESA FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

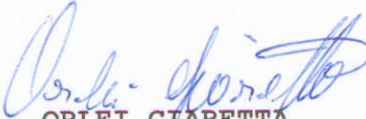
A Comissão Permanente de Licitações, ao analisar a Impugnação ao Edital de Tomada de Preços n° 005/2017, proposta pela Empresa FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA opinaram pelo acolhimento da Impugnação apresentada pela Empresa, para manter a descrição do objeto licitado.

Analisando a Impugnação apresentada pela Empresa, percebo que a Comissão Permanente de Licitações buscou subsidiar e fundamentar sua Manifestação de forma Inequivoca.

Com base no Parecer Jurídico e a documentação à ele anexada, na orientação emanada da Comissão Permanente de Licitações, **DETERMINO** o acolhimento da Impugnação apresentada, com a finalidade de manter a descrição do objeto nos moldes atuais.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Floriano Peixoto, RS, 16 de Agosto de 2017.

  
**ORLEI GIARETTA**  
Prefeito Municipal